# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

# TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

#### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

# CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

# Seção I Da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. <u>("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)</u>

- § 1° O disposto neste artigo aplica-se, igualmente a quem:
- I proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- II em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)
- § 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)
- § 3° Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3/8/1971)
  - § 4° Na hipótese do § 3°:
- I O empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

	II - S	e o empreg	ado ainda	não po	ossuir a c	arte	eira na data	a en	n que for	dispensac	10, o
empregado	or lhe	fornecerá	atestado	de qu	e conste	О	histórico	da	relação	empregat	ícia.
(Parágrafo	acres	scido pelo <mark>I</mark>	Decreto-L	ei nº 92	26, de 10/	<i>'10/</i>	<u>(1969)</u>				